PARTE III Organização do poder político

TÍTULO II **Presidente da República**

CAPÍTULO I Estatuto e eleição

Artigo 120° **Definição**

O Presidente da República representa a República Portuguesa, ga ante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 121º Eleição

- 1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.
- 2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.
- 3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Artigo 122° **Elegibilidade**

São elegíveis os cidadãos ele tores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 123° **Reelegibilidade**

- 1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
- 2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 124° **Candidaturas**

- 1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores.
- 2 As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125° **Data da eleição**

- 1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.
- 2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores a data de eleições para a Assembleia da República.
- 3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez das posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126° **Sistema eleitoral**

- 1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tar os votos em branco.
- 2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
- 3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127° Posse e juramento

- 1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.
- 2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oit ivo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
- 3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por min ha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cump ir e fa zer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 128° **Mandato**

- 1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
- 2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

(...)

Artigo 130° **Responsabilidade criminal**

- 1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de un quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
- 3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
- 4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 131° **Renúncia ao mandato**

- 1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.
- 2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

Artigo 132° **Substituição interina**

- 1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.
- 2. Enquanto exercer interinamente as funções de Pres dente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.
- 3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.
- 4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

Disposições finais e transitórias

 (\ldots)

Artigo 297° **E eição do Presidente da República**

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121º.